



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.175 - CE (2014/0242995-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO GREGÓRIO DA COSTA
ADVOGADOS : MÁRCIO AUGUSTO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
UILTON DE SOUSA LIMA
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 271-277, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

No Regimental, o agravante sustenta, em síntese:

De fato, em se tratando de reconhecimento de um direito decorrente de uma situação de fato se faz necessária uma análise percuciente de todo o quadro fático-probatório. Todavia, paradoxalmente, foi afastado do autor a possibilidade de tal comprovação pela dispensa de prova documental e testemunhai requisitadas oportunamente, ao optar-se pelo julgamento antecipado da demanda.

É consabido que o Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento, de modo que a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide demandaria necessário reexame provas, vedado a esta Corte pela incidência da Súmula 7 deste Tribunal. Mas não é este o caso.

O mérito da questão reside no fato de que não é admissível antecipar o julgamento da lide, indeferindo a produção de prova, para, posteriormente, desprover a pretensão com fundamento na ausência de prova cuja a produção não foi admitida.

(...)

Assim, tendo em vista que sentença de mérito pelo improvimento do pedido do autor estava assentada exatamente na ausência de prova, e que a mesma decisão fora ratificada em acórdão que julgou recurso de apelação, o acórdão atacado acaba por contrariar ou negar vigência a dispositivos do CPC (art. 330,I; 333,I;130 e 355), razão e fundamento da insurgência recursal na via especial, então obstada (fls. 285-286, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.175 - CE (2014/0242995-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.1.2014.

Primeiramente, esclareço que inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do aresto recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez aplicado posicionamento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Outrossim, ao julgador é dado apreciar o pedido formulado com fundamento em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo, portanto, indícios de nulidade processual na espécie.

No mais, cumpre transcrever, novamente, trechos do acórdão impugnado:

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido do autor, na qualidade de Técnico do Tesouro Nacional, o de indenização em virtude de desvio de função para o exercício de atribuições inerentes a cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal.

Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adoto como razões de decidir os termos da sentença, que passo a transcrever:

'Em sua réplica, o autor formulou, pedido de produção de prova testemunhal e apresentou o respectivo rol.

Entretanto, pelos limites estabelecidos na lide por intermédio da petição inicial e da contestação, nada mais há pendente de provas. O que não foi demonstrado nos autos até aqui também não poderá ser objeto de prova oral, devendo ser resolvido pela aplicação das regras de distribuição do ônus probatório. Como se verá, o que não foi objeto de prova documental também não poderá vir à baila por meio de testemunhas.

Assim, mesmo não se tratando de matéria unicamente de direito, há a possibilidade, *in casu*, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de prova em audiência.

A lei que incide sobre a questão é clara:

Art. 330 do CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência ()

Como se verifica, não se trata de permissão da lei, mas, sim, de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ-4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513, 2ª col., em).

O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência (cf. tb. art. 130). Neste sentido: RT 621/166 (In Negrão, Teotônio Código de Processo Civil, 29ª ed. Saraiva, 1998, nota 01 ao art. 330).

Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa. Apoiando esse posicionamento, jurisprudência iterativa dos tribunais pátrios, citada a título de exemplo:

Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório (STJ-4ª Turma, REsp 3.047-ES, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 21.8.90, não conheceram, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.514).

Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:

Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência (STJ-3ª Turma, REsp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).

Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo à análise do MÉRITO (fls. 149-151, e-STJ).

O STJ já assentou entendimento de que o cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC) esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte, porquanto necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, é imprescindível para o correto julgamento da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareço ainda que a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.

Sobre o tema, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013).

2. No presente caso, a Corte local concluiu pela desnecessidade de prova pericial ante a suficiência das provas apresentadas nos autos.

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental de fls. 1.196-1.201 interposto por Marcelo Genovese Soares não provido.

(AgRg no AREsp 592.202/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA (EXAME DE DNA) E PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO. NECESSIDADE PARA INSTRUÇÃO DA AÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

2. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) e da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1291045/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 03/09/2013, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se ainda que, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp 1.175.616/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/3/2011). Modificação do acórdão de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0242995-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.483.175 / CE

Números Origem: 200981020001185 516324

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO GREGÓRIO DA COSTA

ADVOGADOS : UILTON DE SOUSA LIMA
MÁRCIO AUGUSTO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO GREGÓRIO DA COSTA

ADVOGADOS : UILTON DE SOUSA LIMA
MÁRCIO AUGUSTO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.